



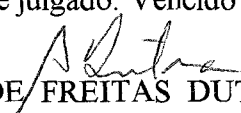
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10980/013.163/93-00
RECURSO Nº : 110.614
MATÉRIA : IRPJ - EX : 1993
RECORRENTE : FELI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 12 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.202

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA** - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. **CONFISCO** - A multa por não emissão de documento fiscal constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Ramiro Heise.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/013.163/93-00
ACÓRDÃO Nº : 102-40.202
RECURSO Nº : 110.614
RECORRENTE : FELI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

RELATÓRIO

FELI COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 82.058.645/0001-40, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado, reduzindo apenas o valor equivalente em UFIR, de 6.925,21 para 4.985,75 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 02 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 3º da Medida Provisória nº 374, de 22 de novembro de 1993, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou:

- que a Medida Provisória nº 374, de 22/11/93, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais, teve cessada sua vigência e eficácia desde a edição, uma vez que o Congresso Nacional não a converteu em lei no prazo determinado;
- que a pena é inaplicável, por constituir-se em confisco, contrariando o disposto na Constituição Federal, que limita a cobrança de tributos à capacidade contributiva do contribuinte;
- que o procedimento fiscal é uma aberração, incidindo a multa aplicada sobre uma obrigação acessória;
- pelo que requer seja determinada a nulidade do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/013.163/93-00
ACÓRDÃO Nº : 102-40.202

A autoridade julgadora singular, após analisar e rejeitar os argumentos formulados relativos a confisco e à vigência da norma legal, mantém o lançamento, retificando apenas a conversão do valor da multa para UFIR. Considerando que a interessada fora cientificada do lançamento em 21/12/93, o débito da multa venceu em 20/01/94, data em que a multa deve ser convertida em UFIR.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 14/19, com os anexos de fls. 20/21, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, em especial a arguição de que a aplicação da multa, nos moldes propostos pela autoridade fiscal representa uma afronta ao direito de propriedade, caracterizando um Ato Confiscatório. Reafirma ser inconstitucional a pretensão de exigir multa em obrigação acessória, correspondente a 300% da operação realizada pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/013 163/93-00
ACÓRDÃO Nº : 102-40 202

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, reitera a ora Recorrente inexistir fundamento legal para a aplicação da multa pretendida, por entender que a Medida Provisória nº 374 fora publicada em 23 de novembro, contando-se, a partir desta data, o prazo de 30 dias para sua reedição, o qual se esgotara em 23 de dezembro, somente sendo publicado em 24 de dezembro a Medida Provisória nº 391, portanto sem eficácia, assim como a Lei nº 8.846. Com relação a esta última, afirma, ainda que "... a Lei nº 8.846 não tem sua origem como "lei" em seu verdadeiro aspecto, visto que se origina de mera "Medida Provisória", que, jamais, pode ser equiparada a uma verdadeira lei, entendida esta como aquela que efetivamente provém do Poder Legislativo, que constitucionalmente detém a competência legiferante."

Considerando que a autoridade "a quo" se pronunciou quanto a este tópico com muita propriedade, peço vênica para transcrever trecho da decisão recorrida, como segue:

"Preliminarmente, deve-se esclarecer que os atos praticados sob a égide da Medida Provisória nº 374, de 22/11/93, foram convalidados pela edição da Medida Provisória nº 391, de 23/12/93, e, posteriormente pela Lei nº 8.846, de 21/01/94. De fato, o artigo 10 da citada Lei reza:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/013.163/93-00

ACÓRDÃO Nº : 102-40.202

“Art. 10 - Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 374, de 22 de novembro de 1993, e nº 391, de 23 de dezembro de 1993.”

... Verifica-se, assim, que o Congresso Nacional, usando das atribuições emanadas da Constituição Federal, em seu artigo 62, parágrafo único, editou a Lei 8846/94, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da adoção das Medidas Provisórias nºs. 374 e 391, ou seja, restabeleceu a validade dos referidos atos.”

Acrescente-se ainda, que carece de qualquer base legal, a afirmação de que uma lei originária de uma Medida Provisória não pode ser equiparada a uma verdadeira lei, entendida esta como aquela que provém originariamente do Poder Legislativo.

Pretende, também, a ora Recorrente o cancelamento do lançamento, por entender ser inconstitucional a cobrança de multa de 300% sobre os valores da alegada saída de mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais. Afirma estar evidenciada a natureza confiscatória da tributação.

Determina a Medida Provisória nº 374/93, à similaridade da Medida Provisória nº 391/93 posteriormente convertida na Lei 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/013.163/93-00
ACÓRDÃO Nº : 102-40.202

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."(grifei)

A argüida afronta ao preceito constitucional se fundamenta no que consta do artigo 150 inciso V da Constituição Federal. Constata-se, no entanto, que a Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária, prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/013.163/93-00
ACÓRDÃO Nº : 102-40.202

“Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Considerando que a ora Recorrente, nesta fase recursal, restringe a discussão aos aspectos da constitucionalidade da exigência;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1996.


URSULA HANSEN